

Nota Técnica nº 1/UTRAMIG/COMPRAS/2025

PROCESSO Nº 2280.01.0000015/2025-31

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE ELABORAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP

PROCESSO SEI Nº: 2280.01.0000015/2025-31

MODALIDADE: Inexigibilidade de licitação.

OBJETO: Contratação de serviços de abastecimento de água e tratamento de esgotamento sanitário para a Fundação de Educação para o Trabalho de Minas Gerais - Utramig

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) é um documento essencial no planejamento das contratações públicas, sendo um instrumento fundamental para identificar a real necessidade da contratação, avaliar a viabilidade técnica e elaborar um arcabouço para o Termo de Referência ou Projeto Básico. De acordo com o Artigo 18 da Lei Federal nº 14.133/2021, toda contratação deve ser precedida por um ETP, salvo em situações excepcionais que permitam a sua dispensa. Este documento é crucial para assegurar que a solução adotada atenda adequadamente ao interesse público, alinhando-se aos objetivos estratégicos da instituição e às opções disponíveis no mercado.

No presente caso, o processo de compra está fundamentado na Inexigibilidade de Licitação, conforme previsto na Lei Federal nº 14.133/21. A Seção II desta lei especifica que a licitação é inexigível quando inviável a competição, especialmente nos casos de aquisição de materiais, equipamentos ou serviços que só possam ser fornecidos por um produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, conforme descrito no Art. 74:

"I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;"

Além disso, a Resolução Seplag nº 115/2021, em seu art. 4º, §1º, inciso I, faculta a dispensa da elaboração do ETP, mediante justificativa aprovada pela autoridade competente, em hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação.

A contratação em questão refere-se aos serviços de abastecimento de água e tratamento de esgotamento sanitário para os prédios da Utramig. Esses serviços são de natureza contínua e essencial, e são fornecidos exclusivamente pela concessionária de serviços públicos local, configurando uma situação de inviabilidade de competição. Dada a exclusividade do fornecedor e a natureza contínua e essencial dos serviços, a realização do ETP se mostra dispensável. A decisão está amparada pelo princípio da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), que orienta a administração pública a agir com eficiência, reduzindo burocracias desnecessárias e priorizando soluções ágeis e eficazes para a prestação dos serviços públicos.

Em conclusão, a não elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) no processo de contratação dos serviços de abastecimento de água e tratamento de esgotamento sanitário para os prédios da Utramig está devidamente justificada. A exclusividade do fornecedor, aliada à natureza essencial e contínua dos serviços, torna a competição inviável, permitindo a contratação direta por inexigibilidade de licitação conforme a Lei Federal nº 14.133/21 e a Resolução Seplag nº 115/2021. Tal decisão visa atender ao princípio da eficiência administrativa, garantindo uma prestação de serviços adequada e ininterrupta, em alinhamento com os objetivos estratégicos do Governo do Estado de Minas Gerais.

À consideração superior.

Elaboração -

Gabriela de Oliveira e Oliveira

Setor de Contratos da Utramig

Matrícula 29795-2

Aprovação -

Autoridade competente:

Geralda Almeida Affonso

Diretora de Planejamento, Gestão e Finanças

Masp: 339598-5

Danielle Lima Ferreira

Gerente de Contratos e Logística

Masp: 1337133-1



Documento assinado eletronicamente por **Gabriela de Oliveira e Oliveira, Assessor(a)**, em 18/02/2025, às 10:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Geralda Almeida Affonso, Diretor (a)**, em 18/02/2025, às 13:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Danielle Lima Ferreira, Gerente**, em 18/02/2025, às 14:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **106840015** e o código CRC **A82F5078**.